



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12196.000713/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.931 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/05/2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários apresentados por FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA; conhecer dos recursos voluntários apresentados por GERALDO RÉGIS MAIA e REGINALDO DA SILVA MAIA; para determinar a nulidade da decisão recorrida e o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado novo julgamento..

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata do AI DEBCAD nº 35.686.135-0, lavrado em face do sujeito passivo e responsáveis solidários, em 24/09/2004, por descumprimento de obrigação acessória (e-fls. 4).

Consta das e-fls. 8 a 11 relação de co-responsáveis e relação de vínculos.

Consoante Relatório Geral de fls. 41 a 85, a ação fiscal foi empreendida em face de diversas pessoas jurídicas, ficando caracterizada a existência do grupo econômico de fato denominado Grupo Center Carnes RM, composto pelas seguintes pessoas jurídicas:

FRIGORÍFICO BOI BRANCO LTDA— CNPJ: 00.058.372/001-79;

FRIGORÍFICO NIOAQUE LTDA — CNPJ: 26.839.803/0001-28;

NIOAQUE ALIMENTOS LTDA — CNPJ: 05.207.805/0001-24;

RM PARTICIPAÇÕES E EMP. LTDA — CNPJ: 81.202.483/0001-09;

FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA — CNPJ: 02.273.377/0001-40;

FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA— CNPJ 01.985.091/001-24.

Consoante RELATÓRIO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO-AI DEBCAD Nº 35.686.135-0 (e-fls. 17 a 20), e Termo de Cientificação de Solidariedade (e-fls. 492 e 493), as empresas integrantes do grupo econômico foram consideradas responsáveis solidárias, nos termos do art. 30, IX, da lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 124, I, do CTN, de modo que integram o polo passivo. Foi fixada, ainda, a responsabilidade, nos termos do art. 135 do CTN, das seguintes pessoas físicas: ANTÔNIO JOSE DE OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA MAIA e GERALDO RÉGIS MAIA.

Posteriormente, em 01/06/2005, foram lavrados novos Termos de Cientificação de Solidariedade (a exemplo do que consta das e-fls. 593 e 594), de modo a incluir as seguintes pessoas físicas dentre os responsáveis solidários: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA - CPF 290.686.738-15; REGINALDO DA SILVA MAIA - CPF 387.409.079-53; GERALDO RÉGIS MAIA - CPF 022.100.299-53; GERALDO ARRUDA DE FREITAS - CPF 048.397.227-49; e WALDOMIRO THOMAZ - CPF 278.232.968-53.

Foram apresentadas impugnações ao lançamento pelo sujeito passivo FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA (e-fls. 528-530), refutando a tese de formação de grupo econômico, aduzindo que responde apenas pelos seus próprios débitos; bem como pelos co-responsáveis GERALDO RÉGIS MAIA (e-fls. 567 a 569), REGINALDO SILVA MAIA (e-fls. 575-577), ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA (e-fls. 583 a 591, e 653 a 655), WALDOMIRO THOMAZ (e-fls. 626 a 633), refutando a condição de responsáveis solidários.

Às e-fls. 676 a 692, DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 6.401.4/075/2006 (Reforma da DN nº 06.401/055/2005), que julgou procedente a autuação. Referida decisão omitiu-se em analisar as questões de fato deduzidas pelas defesas, com as quais refutavam a imputação da solidariedade.

Às fls. 706 e ss, foram apresentados Recursos Voluntários, contestando a reponsabilidade solidária, a saber:

INTERESSADO	Impugnação Data - e-fls.	Ciência – Data - e-fls.
FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA	04/07/06 - fls. 742//745	14/06/06 - fls. 719
FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA	04/07/06 – fls. 746/753	14/06/06 - fls. 714
FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA	04/07/06 – fls. 750/607	14/06/06 - fls. 722
GERALDO RÉGIS MAIA	04/07/06 - fls. 754/756	14/06/06 - fls. 718
NIOAQUE ALIMENTOS LTDA	04/07/06 - fls. 757/760	14/06/06 - fls. 716
REGINALDO DA SILVA MAIA	04/07/06 - fls. 761/764	16/06/06 - fls. 720

Os recursos foram reputados desertos, face à ausência de depósito recursal, e tiveram o seguimento determinado por força de decisões judiciais em Mandados de Segurança.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

De início, registro que as pessoas jurídicas que não impugnaram a exigência, conforme assentado na decisão recorrida, carecem de legitimidade para manejar o Recurso Voluntário. Inteligência do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Do exposto, deixo de reconhecer os recursos interpostos por FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA.

Quanto aos recorrentes GERALDO RÉGIS MAIA e REGINALDO DA SILVA MAIA, conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Do Depósito Recursal

De plano, é de se destacar que a discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Da Nulidade da Decisão Recorrida

As defesas arguem, em síntese, a inexistência de solidariedade, que teve fundamento no art. 135 do CTN. Colacionam argumentos de fato e de direito, para fins de afastar a exigência.

Conforme consta do Termo de Cientificação de Solidariedade (e-fls. 562 e 563), os recorrentes GERALDO RÉGIS MAIA e REGINALDO DA SILVA MAIA figuram como sujeitos passivos da obrigação tributária em lide.

A decisão recorrida limitou-se a verificar o aspecto formal da autuação; a qualificar as defesas apresentadas como meramente pessoais; e a discorrer sobre aspectos jurídicos do lançamento e da responsabilidade dos co-responsáveis, mantendo integralmente a exigência, e qualificando todos os que constaram do termo de sujeição passiva como contribuintes (vide e-fls. 692 e 693). Não obstante, deixou de enfrentar as alegações de fato com as quais as defesas contestaram a sujeição passiva.

Em especial, quanto aos recorrentes cujos recursos foram admitidos, as seguintes alegações, que constaram do relatório da decisão recorrida (vide e-fls. 682 e 683), não foram objeto de análise e decisão:

- **GERALDO RÉGIS MAIA:**

6.1. Admite que de fato, o recorrente foi sócio do Frigorífico Nioaque Ltda., nos períodos de 08.03.1991 a 03.06.1992, e a partir de 20.10.1992, encontrando-se em inatividade há longo período de tempo.

6.2. No tocante à solidariedade, afirma que nunca existiu, pois, apesar de existir vínculo familiar entre ele e alguns sócios daquelas empresas, nunca houve qualquer relação com as outras, sendo que, sua responsabilidade se limita no âmbito de sua atuação. Declara

que solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. No caso em tela, não há pacto nem lei que preveja tal solidariedade.

6.3. Declara que, eventualmente, o recorrente exerceu qualquer ato por qualquer empresa, e que, mesmo assim, ele não poderá efetuar os recolhimentos previdenciários, pois, na época da negociação, por exigência dos produtores rurais, não houve desconto da contribuição previdenciária sobre o produto rural.

6.4. Por tudo exposto, alega o ora contestante que só é responsável por seus atos e seus eventuais débitos, não podendo responder por débitos referentes aos períodos nos quais não tenha integrado o quadro social da empresa, nem mesmo por débitos de empresas que são ou foram de seus familiares e informa que não foi dada a oportunidade para apresentação de defesas nos autos de infração antes à expedição dos lançamentos, sendo portanto, nulos os autos de infração e descabida a imputação de solidariedade do recorrente nos débitos das demais empresas referidas pela Auditoria do INSS.

- **REGINALDO DA SILVA MAIA:**

7.1. Alega que efetivamente foi sócio das empresas Frigorífico Nioaque Ltda de 08.03.1991 a 20.10.1992 e RM Participações e Empreendimentos Ltda no período de 08.02.1993 a 22.04.1993, no entanto, qualquer débito referente a tais períodos já está decadente.

7.2. Também foi sócio do Frigorífico Boi Brasil no período entre 19.11.1997 e 12.06.1998 e do Frigorífico Campo Grande Ltda no período de 29.04.1999 a 01.02.2000.

7.3. O recorrente assume a responsabilidade por seus atos, se tiver algum débito perante este órgão, mas por ato voluntário seu, é responsável por ele e não quanto aos atos praticados pelas demais empresas ou por outras pessoas. Assim, entende que não merece prosperar a solidariedade imputada por débitos de períodos em que não integrou o quadro societário de empresa, bem como por débito de empresa de pessoas que são ou foram familiares do recorrente.

7.4. Ademais, contesta que não houve oportunidade das previsíveis defesas nos autos de infração lançados anteriormente à expedição das NFLD.

Inexistindo decisão da autoridade julgadora de piso acerca das alegações aduzidas pelas defesas, em sede de impugnação, resta caracterizado cerceamento do direito de defesa, ao teor do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Esse entendimento expressa a jurisprudência administrativa predominante, a exemplo dos seguintes julgados:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente. (Acórdão nº 3002.000-509, Sessão de 11/12/2018)

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação dos argumentos da impugnação, por referir-se a situação diversa da realidade fática dos autos e por ausência de motivação. (Acórdão nº 3002.000-520, Sessão de 12/12/2018)

Por esses motivos, entendo que deve ser determinada a anulação da decisão recorrida, por caracterização do cerceamento do direito de defesa, diante da negativa da prestação jurisdicional, para que as impugnações sejam apreciadas, desta vez na integralidade de seus argumentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer dos recursos voluntários apresentados por FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA; conhecer dos recursos voluntários apresentados por GERALDO RÉGIS MAIA e REGINALDO DA SILVA MAIA; e dar provimento aos recursos voluntários conhecidos para fins de determinar a nulidade da decisão recorrida e o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado novo julgamento.

(documento assinado digitalmente).

Paulo César Macedo Pessoa